

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1692/05**

**ASSUNTO:** Solicitação de esclarecimento acerca do Dec. 11.153, de 29 de setembro de 2003, que concede incentivo fiscal à requerente, e do Conv.ICMS 105/03.

**CONCLUSÃO:** Na forma do parecer.

O representante da sociedade empresária acima qualificada solicita desta Unidade esclarecimento acerca do disposto no art. 2º, inciso II do Dec. 11.153, de 29/09/2003, questionando se o mencionado dispositivo se aplica a aquisição de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos dentro deste Estado. Indaga ainda o contribuinte sobre o alcance da isenção de ICMS para as operações com produtos vegetais destinados à produção de biodiesel concedida com base no Conv.ICMS 105/03.

O decreto acima mencionado concede incentivo fiscal à consulente, correspondente a dispensa de ICMS apurado ( de 100% durante os sete primeiros anos e de 70% durante os três últimos), na ocorrência, dentre outras situações, de “importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial do produto citado na alínea anterior, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1.996, e no art. 12 do Dec. 9.591, de 21 de outubro de 1.996;”

O parágrafo 1º do art. 2º desse decreto elucida a dúvida apresentada pela consulente ao acrescentar que o incentivo fiscal tratado no dispositivo acima transcrito aplica-se somente às operações de importação do exterior, determinando ainda que o benefício fiscal referente a essas operações será concedido caso a caso, quando atendidas as condições nele estabelecidas. A disposição constante no inciso III do mesmo artigo corrobora nossa interpretação, pois este seria desnecessário caso as operações de entrada de máquinas, aparelhos, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos beneficiados pelo incentivo ( óleo de mamona refinado, biodiesel e glicerina) já estivessem compreendidas na hipóteses constante no inciso II.

Diante do exposto, fica claro que a disposição do art. 2º, inciso II do Dec. 11.153, de 29/09/2003, aplica-se tão somente aos casos de importação de outro país, dos bens e produtos ali mencionados, desde que atendidas as condições impostas pelo art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1.996, e pelo art. 12 do Dec. 9.591, de 21 de outubro de 1.996, a seguir transcritos:

*\*Art 4º O incentivo fiscal a que se refere o art. 1º, relativamente à implantação, terá o prazo máximo de 15 (quinze) anos, observadas as seguintes condições:*

*\*Caput do Art. 4º com redação dada pela Lei nº 5.114, de 29 de dezembro de 1999, art. 6º.*

(.....)

*\*§ 5º O benefício a que se referem os incisos I, alíneas "a", item 2, e "b", item 2, II, alínea "b" e III alínea "b", do caput, bem como o inciso II do § 2º, todos deste artigo, será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, como dispuser o Regulamento:*

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1692/05**

*I - quando não houver bens produzidos no País;*

*II - quando a produção de bens do País for insuficiente;*

*III - quando houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;*

*IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.*

**\*§ 5º com redação dada pela Lei nº 5.114,  
de 29 de dezembro de 1999, art. 6º**

.....  
*Art. 12 - Relativamente ao benefício dirigido à importação do exterior, a que se refere o art. 4º, § 5º, incisos I a IV, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, observar-se-á o seguinte:*

*I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;*

*II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;*

*III - na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras, ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada pelo interessado à Comissão Técnica, que fará diligências para comparar os custos dos bens importados com os do mercado interno;*

*IV - a concessão do incentivo far-se-á, caso a caso, através de ato do Secretário da Fazenda, mediante solicitação em requerimento, no qual o interessado faça prova, no que lhe couber, do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.*

A aquisição feita pelo contribuinte em questão em outra Unidade da Federação, de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial de óleo de mamona, biodiesel e glicerina, vêm oneradas pelo imposto (a menos que a haja concessão de benefício no Estado de origem), não estão sujeitos a antecipação parcial (Dec.9.405/95, art. 6º, inciso III) e geram direito a apropriação do crédito do ICMS destacado na operação de origem.

Com relação ao segundo questionamento, informamos que o Conv. ICMS 105/03 foi incorporado a nossa legislação através de sua inclusão no art. 1º, inciso CXX do Dec. 9.732/97, diploma que consolida os benefícios fiscais do ICMS neste Estado. Sua aplicação é restrita às saídas de produtos vegetais destinadas ao estabelecimento produtor de biodiesel; as operações com óleo vegetal não são alcançadas por este essa isenção, estando, portanto, dentro do campo de incidência desse tributo.

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1692/05**

Diante do exposto, informamos que a operação de saída de óleo de algodão e de soja são fatos geradores de ICMS, mesmo que destinado à produção de biodiesel, em face da isenção concedida com base no Conv.105/03 alcançar somente produtos vegetais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI**, em  
Teresina, 25 de novembro de 2.005.

**LISIA MARQUES MARTINS VILARINHO**  
AFTE mat. 86.191-0

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**  
Diretor da UNATRI

Aprovo o parecer.  
Cientifique-se ao interessado.  
Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR**

**Superintendente da Receita**

Recebi o original  
Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Titular/Responsável Legal

**PARECER UNATRI/SEFAZ N° 1692/05**